SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004466-44.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Edmilson Aparecido Coelho Theodoro

Embargado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

EDMILSION APARECIDO COELHO THEODORO, assistindo pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, opôs Embargos à Execução contra SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, alegando a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n° 24920, do Registro de Imóveis de local, sob o argumento de que se trata de bem de família, havendo ainda alienação fiduciária à CEF. Aduz, também, que a natureza jurídica da remuneração dos serviços prestados de água e esgoto tem caráter não tributário e que existe excesso de penhora, pois o imóvel possui valor muito superior ao da dívida, requerendo assim, a desconstituição da constrição.

Com a inicial vieram os documentos fls. 09/43.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls 60/62).

A Autarquia embargada apresentou impugnação (fls. 70/747), sustentando, em sede preliminar, a intempestividade dos presentes Embargos. No mérito, aduz que o bem é passível de penhora, uma vez que o entendimento jurisprudencial excepciona a possibilidade de penhora, baseada em comportamentos de má-fé, além da lei excepcionar a penhorabilidade no caso de cobranças previstas no IV da Lei 8.009/90. Assim, pugnou pela improcedência dos embargos.

Réplica(fls.81/84).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR

Julgo os embargos na forma do art. 17, parágrafo único da LEF c/c art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não

mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Inicialmente, verifica-se que a preliminar suscitada pela Autarquia já foi objeto de analise por este Juízo, conforme se observa de fls. 60/62, não comportando revisão da matéria.

Assim, passo à análise do mérito.

Consoante entendimento consolidado do STJ, o serviço em questão é remunerado por meio de tarifa ou preço público, como se pode observar do julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL **REPRESENTATIVO** CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C,DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO.1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED. ReL Ministro Carlos Velloso. Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ26.08.2005; AI 516402 AgR, ReL Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe- 222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR,ReL Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, ReL Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção ,julgado em 12.08.2009 i DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, ReL Ministro Castro Meira, Primeira/steâfa julgado em 09.09.2009, Dje 18.09.2009).2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobranca da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1° e 2°, da Lei 6.830/80).3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, § 2°, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime porforça do conceito de tributo previsto no artigo 3°, do CTN". (REsp n. 1.192.022-MG, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, 2a Turma, julgado em 15.6.2010).

Assim, a hipótese dos autos trata de obrigação de natureza pessoal, e não *propter rem*, consoante se extrai dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO Obrigação pessoal Ação ajuizada em face de quem não usufruiu dos serviços Ilegitimidade passiva - Impossibilidade de substituição do polo passivo - Substituição da CDA que ensejaria modificação do lançamento Inteligência do art. 2°, § 8° da LEF e da Súmula 392 do STJ Extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC Decisão mantida Recurso improvido". (Ap. 0.001.912-71.2007.8.26.0233 rel. Des. Silvana Malandrino Mollo, j. 03.10.2013).

Desta forma, a situação vertente não se enquadra na exceção prevista no art. 3° , IV. da Lei n° 8.009/90.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

Nesse sentido:

Execução fiscal. Cobrança de tarifa de água e esgoto. Impenhorabilidade do bem de família. Não se aplica ao caso a exceção do art. 3°, IV da Lei 8.009/90, porque não se trata de crédito tributário. Nega-se provimento ao recurso, com a manutenção da sentença reexaminada (APL00178511020118260344SP0017851-10.2011.8.26.0344 - Publicação 02/10/2014 - Relator : Beatriz Braga).

Desta maneira, tendo em vista a caracterização do imóvel penhorado como bem de família, já que a Autarquia não questionou que o autor nele reside, tendo nele sido intimado (fls. 43), forçoso reconhecer a sua impenhorabilidade, ficando prejudicada a análise do excesso de execução, eis que a penhora será levantada.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar o levantamento da penhora que recai sobre imóvel objeto da matricula 24920, do Cartório de Registro de Imóveis local, devendo a exequente indicar outros bens passíveis de penhora.

Diante da sucumbência, condeno o embargado a arcar com as despesas de reembolso e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 800,00 (oitocentos reais).

Certifique-se nos autos principais.

P. I.

São Carlos, 19 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA